



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº

634, 2017

C.M. PALMITAL

30, 08, 17

Ref:

Palmital, 30 de agosto de 2017.

REF.:- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 034/2017 – Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Palmital e dá outras providências. (Da Vereadora Christina Amaro Pereira)

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 034/2017, Da Vereadora Christina Amaro Pereira**, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o “pai” do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.” (em *Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708*) – grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua inconstitucionalidade, já que inegável a existência do **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Assim, se o Prefeito julga o projeto inconstitucional, vetá-lo-á, conforme dispõe o “caput” do artigo 72 da Lei Orgânica do



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “**organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios”.

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (grifei)

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir na organização administrativa do serviço público municipal, organização essa cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Este é o motivo nos leva a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores,



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



José Roberto Ronqui

- PREFEITO MUNICIPAL -